



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344546-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, é agravado JAILTON SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2344546-96.2024.8.26.0000

Agravante: Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda

Agravados: Jailton Soares dos Santos

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou à ré Microsoft que promova, no prazo de 3 dias, o desbloqueio da conta de e-mail indiciada na petição inicial em favor do autor, sob pena de multa diária. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Autor que teria tentado reobter acesso à conta por meio do procedimento de recuperação disponibilizado aos usuários. Conta que estaria vinculada a outra (e-mail secundário) de titularidade do autor. Ausência de qualquer indicativo de que estaria o demandante tentando acessar conta de terceiros. Atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 30352

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Miguel Ferrari Júnior, às fls. 21-23 dos autos de ação de obrigação de fazer, que deferiu tutela de urgência, para compelir a ré a providenciar os meios necessários para que o autor reative sua conta, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recorre a ré MICROSOFT. Afirma não haver comprovação de que o autor agravado é o titular da conta de e-mail bloqueada (jailtonsoaresdossantos@outlook.com). Argumenta ter havido registro de diversas tentativas de acesso com senha incorreta e que existe procedimento simples de autenticação e recuperação de senha. Aponta que o autor manteve desatualizadas informações básicas de segurança. Requer seja revogada a tutela de urgência, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 27-29.

É o relatório.

Na petição inicial do feito de origem, ação de obrigação de fazer nº 1166875-94.2024.8.26.0100, alega o autor agravado que teve impedido subitamente seu acesso à sua conta de e-mail (jailtonsoaresdossantos@outlook.com). Afirma que não consegue ingressar na sua caixa de correio eletrônico mesmo seguindo os passos dados pelo site para recuperação de conta.

Na decisão interlocutória ora agravada, como visto, o juízo deferiu a tutela de urgência.

Como é cediço, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

No caso em tela, pelo menos em cognição sumária, constata-se ser verossímil a tese do demandante recorrido de que tentou reobter o acesso à caixa de correio eletrônico por meio do procedimento de recuperação disponibilizado pela ré agravante aos usuários, sem sucesso, como se vê dos documentos juntados às fls. 13-15.

Concomitantemente, não há nenhum indício de que esteja o agravado tentando obter acesso indevido a conta de terceiros. Além de haver notória similitude entre o nome de usuário cadastrado e o nome do autor agravado, a conta bloqueada (jailtonsoaresdossantos@outlook.com) estaria vinculada a outras contas de titularidade do demandante, como a jailtonsantos@uni9.edu.br, à qual foi enviado o formulário de recuperação. A ré recorrente, por sua vez, não traz nenhum elemento de convicção que sinalize à possibilidade de o endereço de e-mail em realidade pertencer a outra pessoa.

Evidente também está o periculum in mora, já que o bloqueio da caixa pessoal de correio eletrônica causa notórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transtornos ao seu titular, que fica tolhido de acessar informações relevantes à sua vida cotidiana, como o acesso a contas de consumo e a contatos profissionais, por exemplo.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora